

RECURSO: APELAÇÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
RECORRIDO: RICARDO NUNES
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE PENHORA FORMULADO ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela municipalidade contra sentença que julgou extinto o executivo por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

2. O apelante sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública e requer seu retorno à origem para regular prosseguimento da execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor, sem prévia intimação da Fazenda Pública, quando o exequente havia formulado pedido de penhora antes da sentença.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e estabeleceu providências prévias ao ajuizamento e critérios para o processamento das execuções fiscais.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, cumulativamente, não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. O ato normativo também assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação da medida por até 90 dias, mediante demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor.

6. A determinação de intimação para regularização do feito no prazo de 90 dias atende ao contraditório e evita a extinção prematura da execução, em consonância com a tese firmada por este Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

7. Embora o débito seja inferior a R\$ 10.000,00, a Fazenda Pública não foi previamente intimada, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, tendo o exequente, antes da sentença, requerido a penhora on-line de ativos financeiros, pedido não apreciado pelo Juízo de origem.

8. Ausente a inércia da Fazenda Pública e não observada a prévia intimação exigida pela Resolução CNJ nº 547/2024, impõe-se a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: a extinção da execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação da Fazenda Pública, sendo incabível quando demonstrada a ausência de inércia do exequente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, V, “a”; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 19/12/2023; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 8/5/2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra a sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada em face de Ricardo Nunes, julgada extinta, nos seguintes termos (id. 42):

"(...)

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.” (index 42)

Em suas razões, o exequente sustenta a nulidade da sentença, fundado em que incorrera em grave erro de procedimento ao suprimir uma etapa processual obrigatória, imposta no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, qual seja, sua intimação para que pudesse regularizar o andamento do feito; além de ter violado os princípios da não surpresa, da eficiência e da primazia do mérito. Requer o provimento do recurso, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem a fim de que volte a seu regular processamento (id. 57).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, decorrente de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2013 e 2014 inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 531249/2016, cujo valor é de R\$ 2.558,10 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), distribuída na data de 23/12/2016 (id.03).

A sentença extinguiu o feito, sob o fundamento de falta de interesse de agir, em atenção ao entendimento firmado no Tema nº 1.184 do STF, referendado pela Resolução nº 567/24 do CNJ, seguido do quanto decidido no IAC nº 0079182.93.2024.8.19.0000.

A controvérsia cinge-se à verificação da validade da sentença que extinguiu a execução fiscal com base em seu baixo valor, sem a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o fundamento que levou à extinção.

Em julgamento realizado em dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, sob o rito da repercussão § entendeu ser legítima a extinção do processo de execução fiscal de baixo valor pela ausência de inte

de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, conforme se observa da tese firmada, cadastrada sob o Tema 1.184, que a seguir se transcreve:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede que o exequente requeira a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesses casos, o prazo de suspensão ser razoável, conforme as peculiaridades do caso concreto."

Diante do referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 547/24, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

In casu, o valor do débito perseguido pelo exequente é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquadrando-se, portanto, na definição de baixo valor adotada no citado ato normativo, o que acarreta a possibilidade de extinção do feito quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Entretanto, se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, para que possa requerer a não aplicação da referida determinação por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor, conforme se observa do artigo 1.º, §§ 1.º e 5.º, da referida resolução, *in verbis*:

Art. 1.º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1.º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

§ 5.º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1.º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Com base nisso, verifica-se, no caso em tela, que, apesar de o débito originário perfazer a importância atualizada de R\$ 2.558,10 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), conforme documento acostado em index 03, não foi o ente público intimado para demonstrar a possibilidade de localizar bens do executado no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de evitar a extinção do feito, ao contrário do que determina o citado dispositivo.

Pontue-se, outrossim, que foi instaurado o Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000, ante a divergência de entendimento entre as Câmaras de Direito Público desta Corte, acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor quando o ente público for previamente intimado para cumprir as determinações fixadas no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, ainda que o processo executivo não esteja sem movimentação útil há mais de um ano, ocasião em que a Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses jurídicas:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador n° 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ n° 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador n° 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Ocorre que, pela análise do teor de petição em index 38/39, o exequente, apresentando planilha atualizada do débito, requereu a penhora online dos ativos financeiros em nome do executado, via SIBSBAJUD, o que não foi apreciado pelo Juízo de origem, tendo sido imediatamente proferida sentença extintiva, sem resolução do mérito, tendo deixado de apreciar o pedido e de intimar a Fazenda Pública para adotar a providência acima descrita.

Assim, na espécie, o feito não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens “ii” e “iii” acima descritos.

Afastada a inércia do exequente, como no caso dos presentes autos, impõe-se o prosseguimento da execução.

ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 932, V, A, DO CPC, VOTO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator